

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral da República**RENATO BRILL DE GOES**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá	3
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	3
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	4
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	4
Procuradoria da República no Estado do Pará	5
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	17
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	17
Procuradoria da República no Estado do Piauí	20
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	22
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	25
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	27
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	28
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	30
Expediente	32

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 59, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Conceder menção de elogio ao Procurador Regional da República JAIME ARNOLDO WALTER, pela atuação nos autos da Sindicância nº 1.00.002.000015/2021-35.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e pelo Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 100, de 03 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder menção de ELOGIO ao Procurador Regional da República JAIME ARNOLDO WALTER, como forma de reconhecimento pelo desempenho, dedicação e competência na condução dos trabalhos da Sindicância nº 1.00.002.000015/2021-35.

Art. 2º Determinar que esta menção elogiosa seja registrada nos assentamentos funcionais do referido membro do Ministério Público Federal.

Publique-se.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 97, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procurador oficiante encaminhou cópia do Processo nº 5006108-77.2020.4.03.6130 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao acordo de não persecução penal;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida atuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 98, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR encaminhou cópia do Processo n. 5002301-67.2021.4.04.7009 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso de acordo de não persecução penal;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 99, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP encaminhou cópia do Processo nº 0007981-44.2012.4.03.6110 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso acerca do acordo de não persecução penal em relação a um dos indiciados;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do artigo 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO a função executiva do Coordenador da Câmara de abrir procedimento interno de coleta, sistematização e tratamento de dados ou informações técnico-jurídicas, para apoiar medidas extrajudiciais, judiciais, de planejamento ou de simples execução da atuação ministerial, estabelecidas no artigo 7º, §2º, inciso XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento de Acordo de Cooperação Técnica e de Termo de Ajustamento de Conduta a serem celebrados entre o Ministério Público Federal (MPF), a Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ), o Conselho Federal de Medicina Veterinária e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a fim de padronizar as regras para a realização da vaquejada no país.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 37, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da Procuradoria da República no Amapá o Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000617/2020-19, que apura supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 023/2019 - COGEC/SESA-AP;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tais como a instauração de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do que dispõe o art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigos 2º e 6º, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os fatos em apuração configuram, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o término do prazo de tramitação do presente procedimento e a necessidade da realização de diligências complementares;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, II e III, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, §7º e artigo 4º, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, e artigos 1º e 5º da Resolução CSMPP nº 87/2006.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público

ISADORA CHAVES DE CARVALHO

Procuradora da República

Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento a fim de realizar o acompanhamento conjunto das Ações Cíveis Públicas que envolvam o tema Quilombolas, INCRA e Reforma Agrária. - (6ª CCR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 - Faz-se necessária uma visão geral de todas as Ações Cíveis Públicas, vinculadas ao 2º Ofício da PRM de São Mateus/ES, seus andamentos e providências, para atualização dos dados, melhor acompanhamento de cada caso e verificação de medidas a serem tomadas para uma tramitação mais eficiente;

2 - Há necessidade de se verificar o efetivo cumprimento das decisões liminares e sentenças proferidas nos autos e quais as consequências destas para as comunidades quilombolas;

3 - É função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

4 - É função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

5 - O Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando o registro e atuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A - A inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: INCRA e as Comunidades Quilombolas de Sapê do Norte;

B - Após a instauração, seja o feito concluso;

C - Ao gabinete, seja realizado um levantamento, por meio de uma tabela, tendo por base o documento PRM-SAM-ES-00001422/2021, contendo todas as ACP's referentes ao tema citado na ementa, os detalhes de cada ação (partes, objeto, andamento), a última decisão e possíveis pendências.

Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Lidiane Loureiro Altoé, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPP nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 62, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 1957/2021-PGJ, de 08.06.2021;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça DANIELE BORGHETTI ZAMPIERI DE OLIVEIRA para, sem prejuízo de suas funções, coadjuvar junto à Promotoria Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no dia 13.06.2021, data da eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Sidrolândia/MS.

Dê-se ciência da presente Portaria à Exma. Promotora ora designada, Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais, Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os efeitos desta Portaria retroagem a 13.06.2021.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE JUNHO DE 2021

REF.: Procedimento Preparatório n. 1.22.025.000056/2020-15. Objeto: Apurar suposta irregularidade na execução do Convênio n.º 658603/2009, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, no que se refere à obra de construção da Escola Técnica de Educação Profissional situada na Avenida Juraci Antunes Cruz, Bairro Santa Cláudia, no município de Espinosa/MG (ID 11306). Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República no Município de Janaúba/MG, Lilian Miranda Machado, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União a defesa da legalidade, impessoalidade, moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União (art. 5º, inciso I, h, e IV, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar suposta irregularidade na execução do Convênio n.º 658603/2009, firmado entre o FNDE e a UNIMONTES, no que se refere à obra de construção da Escola Técnica de Educação Profissional situada na Avenida Juraci Antunes Cruz, Bairro Santa Cláudia, no município de Espinosa/MG.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Janaúba na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente Inquérito Civil.

Findo o prazo de suspensão dos autos, determinado no despacho PRM-JUA-MG-00001030/2021, notifique-se novamente a Prefeitura Municipal de Espinosa para que, em 10 dias, informe se as obrigações assumidas em relação à construção da Escola Técnica de Educação Profissional já foram inteiramente cumpridas e, em caso negativo, que informe a previsão de conclusão.

Após, acautele-se os autos até juntada da resposta, ou decurso do prazo para tanto.

LILIAN MIRANDA MACHADO

Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis para que possam ser individualizados os supostos responsáveis pelos imóveis apontados na denúncia.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se, através do Sistema Único, com cópia da presente, para os fins previstos no art. 4º, VI, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 48, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes na NF 1.23.000.000541/2021-11, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "Acompanhar as ações e impactos dos empreendimentos da empresa HYDRO/Mineração Paragominas S/A: LINHA DE TRANSMISSÃO E MINERODUTO" nas comunidades quilombolas de Barcarena/PA", pelo que determino:

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Belém/PA, 11 de maio de 2021.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 50600.027640/2017-22, que versa sobre apuração de responsabilidade funcional de servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, em razão de irregularidades relacionadas à licitação, gestão e fiscalização do Contrato nº 782/2014;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar a responsabilidade de servidores do DNIT nas irregularidades relacionadas à licitação, gestão e fiscalização do Contrato nº 782/2014.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil.

Cumpra-se o despacho inicial.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 129, DE 8 DE JUNHO DE 2021

Altera a designação dos Promotores Eleitorais no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando as alterações de indicações do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico Institucional constantes nos ofícios 42/2020/MP/SubPGJ-JI,45/2020/MP/SubPGJ-JI,47/2020/MP/SubPGJ-JI,48/2020/MP/SubPGJ-JI,49/2020/MP/SubPGJ-JI, 50/2020/MP/SubPGJ-JI e 51/2020/MP/SubPGJ-JI

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a portaria 56/2015-GPRE, que designou Promotor de Justiça para exercício de zonas eleitorais, nos seguintes termos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR(A) ELEITORAL
1ª	Marco Aurélio Lima do Nascimento Substituição: 24/05/2021 a 27/05/2021
2ª	Guilherme Chaves Coelho Designação: 22/05/2021 a 19/07/2021
8ª	Hélio Rubens Pinheiro Pereira Substituição: 21/06/2021 a 20/07/2021
12ª	Isaac Sacramento da Silva Substituição: 15/05/2021 a 30/05/2021
13ª	Ely Soares Silva Cezar Substituição: 01/06/2021 a 06/06/2021
14ª	Luciana Vasconcelos Mazza Designação: 06/03/2021 a 23/05/2021 Francisca Suênia Fernandes de Sá Designação: 26/05/2021 a 30/06/2021
21ª	Diego Libardi Rodrigues Designação: 01/06/2021 a 31/07/2021 –SEM EFEITO Monique Nathyane Coêlho Queiroz Designação: 01/06/2021 a 01/08/2021
23ª	Joselia Leontina de Barros Lopes Substituição: 17/05/2021 a 23/05/2021
33ª	Patrícia Pimentel Rabelo Andrade Substituição: 20/05/2021 a 25/05/2021
38ª	Ione Missae da Silva Nakamura Designação até 31/05/2021 Guilherme Lima Carvalho Designação: 01/06/2021 a 30/06/2021
43ª	Arnaldo Celio da Costa Azevedo Substituição: 01/06/2021 a 30/06/2021
53ª	Odélio Divino Garcia Junior Designação até 31/05/2021 Suldblano Oliveira Gomes Designação: 03/06/2021 a 30/06/2021
54ª	Dirk Costa de Mattos Junior Substituição: 31/05/2021 a 16/06/2021
57ª	Márcio de Almeida Farias Substituição: 08/06/2021 a 14/06/2021
58ª	José Alberto Grisi Dantas Substituição: 07/06/2021 a 27/06/2021

59ª	André Cavalcanti de Oliveira Substituição: 02/06/2021 a 06/06/2021
61ª	Flávia Miranda Ferreira Mecchi Substituição: 17/05/2021 a 06/06/2021
64ª	Bruno Saravalli Rodrigues Biênio até 31/05/2021 - assumiu função de confiança Gustavo Rodolfo Ramos de Andrade Biênio: 01/06/2021 a 31/05/2023
70ª	Francisca Suênia Fernandes de Sá Designação: 12/04/2021 a 25/05/2021 Patrícia Pimentel Rabelo Andrade Designação: 26/05/2021 a 30/06/2021
74ª	Odélio Divino Garcia Junior Substituição: 13/05/2021 a 06/06/2021
82ª	Olívia Roberta Nogueira de Oliveira Designação: 09/03/2021 a 30/05/2021; 17/06/2021 a 01/08/2021 Dirk Costa de Mattos Junior Designação: 31/05/2021 a 16/06/2021
84ª	Paula Caroline Nunes Machado Substituição: 26/05/2021 a 27/05/2021; 29/05/2021 a 02/06/2021 Maria Cláudia Vitorino Gadelha Substituição: 28/05/2021 Naiara Vidal Nogueira Substituição: 07/06/2021 a 15/06/2021
85ª	Juliana Nunes Felix Designação: 01/04/2021 a 03/05/2021; 06/05/2021 a 09/05/2021 Rafael Trevisan Dal Bem Designação: 10/05/2021 a 30/06/2021
88ª	Adriana Passos Ferreira Biênio: 12/04/2021 a 11/04/2023 – sem efeito Designação: 12/04/2021 a 20/05/2021 Gerson Alberto de França Biênio: 02/03/2021 a 01/03/2023
89ª	Guilherme Lima Carvalho Substituição: 19/05/2021 a 27/05/2021
105ª	Paulo Igor Barra Nascimento Designação até 31/05/2021 Osvaldino Lima de Sousa Designação: 01/06/2021 a 30/06/2021
106ª	Crystina Michiko Taketa Morikawa Biênio: 08/05/2020 a 07/05/2022 Vanessa Galvão Herculano Substituição: 24/05/2021 a 02/06/2021 – SEM EFEITO Emerson Costa de Oliveira Substituição: 26/05/2021 a 02/06/2021

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 7 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, promove a presente RECOMENDAÇÃO, nos termos que seguem:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública;

3. CONSIDERANDO que o princípio da moralidade está ligado a um dever de boa administração, honesta e preocupada com as consequências das decisões tomadas pelos gestores públicos e pelos órgãos de controle preventivo e repressivo da administração pública, sendo que a

omissão específica no dever de evitar restrições desarrazoadas aos direitos fundamentais da sociedade nacional e das comunidades e povos tradicionais pode configurar, conforme o caso, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/93;

4. CONSIDERANDO que são reconhecidos à população indígena a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, utilizadas para suas atividades produtivas e imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, conforme o art. 231, caput, e §1º da CF;

5. CONSIDERANDO que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé (§6º do art. 231, CF);

6. CONSIDERANDO que não se aplica aos territórios dos povos originários o disposto no art. 174, § 3º e § 4º da CF, sendo expressamente proibido ao Estado favorecer a organização da atividade garimpeira em terras indígenas, dada a ausência de relevante interesse público da união, nos termos do Art. 231, §§ 6º e 7º da CF, e que nelas a Constituição admite apenas a atividade da mineração

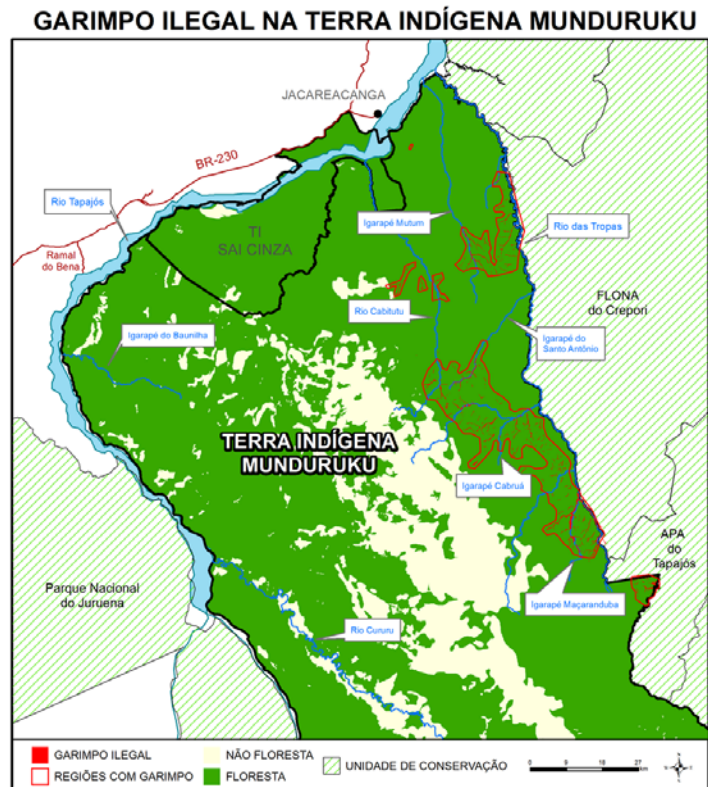
7, e mesmo assim mediante a autorização do Congresso Nacional e ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei, nos termos do art. 231, §§ 3º e 7º, da CF; CONSIDERANDO, no entanto, que a garimpagem é atividade lícita, prevista na Constituição Federal, mas que o seu exercício se submete à delimitação de áreas e condições pela União e à proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 21, XXV, e 174, §3º, CF;



TI-Munduruku, 17/09/2020. Foto por Marizilda Cruppe/Amazônia Real/Amazon Watch

8. CONSIDERANDO que, assim como toda e qualquer atividade econômica lícita, a atividade do garimpo deve observar limites constitucionais e legais, devendo observar também os princípios da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente, nos termos do art. 170, III e VI da CF, devendo ser ressaltado que a própria Constituição Federal limitou a atividade da garimpagem, vedando o seu exercício em terras indígenas;

9. CONSIDERANDO que as permissões de lavra garimpeira (PLGs) são títulos outorgados pela ANM sem prévia pesquisa mineral e que, a despeito de se utilizar de maquinário pesado causador de significativa degradação, o garimpo é licenciado sem estudos prévios de impacto ambiental, ou com estudos de baixa complexidade e abrangência, o que indica que o regime o jurídico das PLGs não se compatibiliza com afetação constitucional das terras indígenas, que preconiza o uso da terra conforme a preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar dos indígenas e a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, a teor do art. 231, §1º, CF;



10. CONSIDERANDO que, muito embora o ordenamento jurídico não admita a garimpagem no interior de terras indígenas, é de conhecimento público o crescente processo de invasão desses territórios por grupos de criminosos que se especializam em promover a usurpação de bens minerais da União e outros crimes correlatos mediante o cometimento de ameaças e violências contra minorias, notadamente nas terras indígenas Munduruku e Sai Cinza, que têm registrado recentemente inúmeros episódios de violência;



Pessoas armadas e helicóptero filmados na área (arquivo MPF)

11. CONSIDERANDO que o mês de março de 2021 constituiu um marco no recrudescimento das invasões dos territórios do povo Munduruku, que passaram a ser praticadas com extrema violência e desrespeito à autoridade política de caciques e lideranças, tendo como marco o

episódio da tentativa de ingresso forçado na região do Igarapé Baunilha, na Bacia do Rio Cururu, berço de vivência da etnia Munduruku, em que invasores fortemente armados e organizados, com escolta de milicianos e apoio aéreo de helicópteros, promoveram o ingresso de maquinário pesado de garimpo na região e ameaçaram caciques, guerreiros, lideranças e mulheres indígenas que se contrapunham a tal ingresso;



Dono de garimpo em terra indígena Munduruku exhibe arsenal em vídeo nas redes sociais. Fonte: TV Uol

12. CONSIDERANDO que, pela gravidade e pelo modus operandi da tentativa de ingresso forçado na região do Igarapé Baunilha, evidenciou-se a existência de grupos criminosos especializados na promoção de invasões forçadas nas terras indígenas Munduruku e Sai Cinza, com a utilização de expedientes como o aliciamento, comissionamento de indígenas (porcentistas), contratação de escolta aérea, intimidação por pessoas armadas, tudo isso com indisfarçada articulação e financiamento de compradores de ouro ilegal e fornecedores de insumos e serviços de garimpo da região de Itaituba e Jacareacanga, inclusive com influência sobre o meio político;



roubo de combustíveis da associação (arquivo MPF) Cenas da destruição da sede da associação Wakoborun e do roubo de combustíveis da associação (arquivo MPF)

13. CONSIDERANDO que, em represália à resistência à invasão garimpeira ilegal na região do Igarapé Baunilha, seguiram-se episódios de violência explícita como a depredação, ateamento de fogo, destruição e subtração de documentos e materiais de trabalho do prédio sede da Associação de Mulheres Indígenas Wakoborûn e outras associações, em 25/03/2021, e o roubo de combustíveis e de motores de embarcação que seriam utilizados para viabilizar o exercício dos direitos de reunião e de manifestação dos indígenas aldeados, contrários ao garimpo, que manejavam se reunir no interior da terra indígena para discutir formas de resistência;

14. CONSIDERANDO o indistigável e desprezível ataque às mais sensíveis liberdades individuais do povo Munduruku, em especial os Direitos de Reunião e de Manifestação, numa franca estratégia deliberada e sistemática de silenciamento e intimidação dos povos que buscam resistir à destruição do seu modo de vida pelo invasão do seu território por garimpeiros ilegais;

15. CONSIDERANDO os inúmeros alertas expedidos pelo Ministério Público Federal e as requisições² junto às forças de segurança no sentido da promoção da proteção territorial das terras indígenas Munduruku e Sai Cinza, bem como as notificações encaminhadas extrajudicialmente a órgãos como Polícia Federal, Força Nacional de Segurança, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Polícias Civil e Militar do Estado do Pará, Secretaria de Segurança do Estado do Pará, Forças Armadas, Ministério da Defesa, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e Fundação Nacional do Índio e que a provocação dessas instituições não se converteu em medidas efetivas para sequer minimizar o problema da invasão das terras indígenas por grupos criminosos;

16. CONSIDERANDO que as represálias violentas contra a defesa da região da Bacia do Rio Cururu pelos Mundurukus cometidas por garimpeiros ilegais e financiadas por compradores de ouro e empresários fornecedores de bens, insumos e serviços destinados aos garimpos foram reprochadas pelos Escritórios da ONU Direitos Humanos para a América do Sul e da ONU Mulheres para Américas e Caribe,³ que alertaram para os ataques contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil, especialmente contra lideranças indígenas, e pediram a prevenção de novas invasões dos territórios, a preservação da integridade física do povo Munduruku e a adoção de medidas efetivas para proteger os seus direitos com a responsabilização dos agentes envolvidos no ataque ocorrido à sede da Associação de Mulheres na cidade de Jacareacanga, no Pará;

17. CONSIDERANDO que, a despeito das decisões proferidas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, na ADPF 709, ajuizada pela APIB, no sentido da retirada dos invasores das terras indígenas Munduruku e Sai Cinza, e no âmbito de medida liminar na Ação Civil Pública 1000962-53.2020.4.01.3908, que tramita na subseção judiciária de Itaituba, também no sentido da desintração dos invasores, o Poder Executivo recusou-se a dar pleno cumprimento às decisões do Poder Judiciário mediante a negativa de apoio à operação de desintração por parte do Ministério da Defesa sob a alegação de insuficiência de recursos orçamentários;



Integrante de grupo pró-garimpo foi armado à aldeia onde as casas foram incendiadas. Imagem: redes sociais/ TV Globo

18. CONSIDERANDO que, em retaliação à efêmera operação deflagrada pela Polícia Federal que teve que ser rapidamente desmobilizada em razão da retirada do apoio prometido pelas forças armadas, garimpeiros, compradores de ouro e empresários de garimpo da região de Jacareacanga fizeram circular ameaças contra as lideranças indígenas, o que culminou em novos episódios de violência e no incêndio criminoso na aldeia Fazenda Tapajós, em que a indígena Maria Leusa e sua família tiveram suas casas e pertences incendiados;

19. CONSIDERANDO que a estratégia de desintração das terras indígenas mediante a utilização das forças de segurança do Estado se mostrou mais uma vez infrutífera, mesmo com a determinação direta do Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto

Barroso, e que os criminosos articulam novas invasões, como a que se intenta rumo à Bacia do Rio Cururu, com notória desfaçatez e poder de articulação, financiados por compradores de ouro ilegal e empresários de insumos, bens e serviços de garimpo da região de Itaituba e Jacareacanga, inclusive com influência sobre o meio político, certos de que poderão dispor livremente do produto do crime, ou seja, do ouro usurpado, arrimados no discurso espúrio da legalização da garimpagem em terra indígena como forma de purgação dos seus crimes;



Detalhes dos incêndios (fotos: povo Munduruku/arquivo MPF)

20. CONSIDERANDO que esses grupos de criminosos têm se autodenominado garimpeiros justamente com o propósito de suscitar falso sentimento de classe e assim enganar inadvertidamente a população local, setores da economia e mesmo representantes eleitos em prol do cometimento de crimes, da pilhagem de bens minerais da união e das violências contra a população indígena;



TI-Munduruku, 2018. Foto: Vinícius Mendonça/Ibama

21. CONSIDERANDO que toda produção brasileira de ouro procedente de terras indígenas é ilegal, mas que, apesar disso, esse ouro termina por adentrar o mercado regular sem nenhum tipo controle efetivo por parte do Poder Público, o que sugere a prática sistemática e generalizada do esquema criminoso denominado “esquentamento”, no qual a produção aurífera de garimpos ilegais (Permissões de Lavra Garimpeira) ingressa no mercado regular mediante a falsa indicação do local de origem e acaba circulando livremente até a exportação, e que, portanto, o esquentamento de ouro pode indicar, por sua vez, a prática sistemática e generalizada do crime de lavagem de capitais;

22. CONSIDERANDO que, valendo-se da inexistência no país de controles efetivos sobre a certificação da origem do ouro de garimpo e de controles sobre a sua rastreabilidade, grupos criminosos se especializam na prática do crime de usurpação de bens da união em terras indígenas e outros crimes associados, valendo-se da prática espúria do aliciamento de indígenas e do financiamento de manifestações violentas contra forças policiais e da intimidação a lideranças indígenas que se contrapõem ao garimpo ilegal nos territórios, e que, pela sua omissão na implementação de controles de certificação de origem e de rastreabilidade na cadeia de produção e circulação de ouro de garimpo, o Estado Brasileiro promove e é ele próprio responsável direto pelas ameaças e violências praticadas contra os povos indígenas, em especial o povo Munduruku;¹

23. CONSIDERANDO que o Estado brasileiro deverá instituir um regime interno completo de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos especialmente susceptíveis de ser utilizados para a lavagem de dinheiro, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de lavagem de dinheiro, sendo nesse regime enfatizados os requisitos relativos à identificação do cliente, ao registro das operações e à denúncia de operações suspeitas, nos termos do art. 7, I, b), da Convenção de Palermo, promulgada pelo D. 5.015/2004, e que a operação desse regime tem sido precária no Brasil no que diz respeito à cadeia de produção e circulação de ouro;

24. CONSIDERANDO que o Estado brasileiro deverá garantir que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no direito interno, nos termos do art. 7, I, b), da Convenção de Palermo, promulgada pelo D. 5.015/2004, e que, no que diz respeito à cadeia de produção e circulação de ouro, não foram instituídos sistemas de certificação de origem, de rastreabilidade e a nota fiscal eletrônica de ouro, capazes de desincumbir o Brasil dessa obrigação assumida no plano internacional;

25. CONSIDERANDO que tanto entidades e órgãos estatais quanto atores privados, compradores, vendedores e exportadores de ouro, pela sua omissão deliberada, seja na implementação propriamente dita dos controles, seja na ausência de cobrança pela sua implementação e na adoção e cumprimento de regras de compliance, terminam por estimular conflitos em terras indígenas, depredações, incêndios e ameaças de morte contra populações vulneráveis;

26. CONSIDERANDO que, a despeito de uma série de iniciativas por parte do Ministério Público Federal, como reuniões, Recomendações e Ações Judiciais², por sua omissão ilegal e inconstitucional, ANM, BACEN e UNIÃO continuam a permitir que o ouro extraído ilegalmente das terras indígenas continue a irrigar o mercado ilegal de ouro e, assim agindo, estimulam grupos criminosos e milícias e ajudam a financiar atividades criminosas que prejudicam sobremaneira os Povos da Floresta;³

27. CONSIDERANDO que essas falhas de regulação, controle e fiscalização são de pleno conhecimento por parte da União, vez que, em julho de 2020, o Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia, ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, acolheu proposição apresentada pelo Grupo de Trabalho Sobre Garimpo⁴, que apresentou conclusões e recomendações como a implementação de Controle e certificação da extração e do comércio legal de minerais provenientes dos garimpos, a implementação de um processo de rastreabilidade do ouro, com a elaboração de sistema, semelhante ao DOF/ Sisflora, com o cruzamento de informações (produção, CFEM, IOF, ICMS, IR, declaração de exportação) entre órgãos como a ANM, a Receita Federal, o Banco Central e a Receita Estadual e a criação de módulo de Nota Fiscal eletrônica que permita e/ou auxilie a rastreabilidade/localização da origem do produto mineral e do garimpeiro envolvido;

28. CONSIDERANDO que a implementação desses controles descritos no considerando anterior é prevista em lei e que já foi inclusive postulada judicialmente no bojo da Ação Civil Pública – Operação Dilema de Midas⁵;

29. CONSIDERANDO que o Ministério de Minas e Energia - MME e a Agência Nacional de Mineração - ANM, por sua omissão ilegal e inconstitucional na instituição dos sistemas eletrônicos de certificação de origem e de rastreabilidade do ouro, têm permitido que o ouro ilegal proveniente de terras indígenas seja introduzido na cadeia regular mediante o falseamento (esquentamento) da origem, por meio da falsa indicação de títulos de PLG regularmente expedidas;

30. CONSIDERANDO que o BACEN, por sua omissão ilegal e inconstitucional, tem permitido que atores por ele não autorizados atuem no mercado de compra de ouro de garimpo e que o BACEN tem se absto de autuá-los pela realização de operações não autorizadas, a teor dos arts. 3º, II, L. 13.506/17 c/c art. 2º, caput, e §1º, L. 13.506/2017;

31. CONSIDERANDO que, em razão da sua omissão fiscalizatória, o BACEN estimula que compradores de ouro de origem ilegal adquiram sem controle ouro de proveniente de terras indígenas, fomentando esquemas criminosos em que os infratores retroalimentam a criminalidade mediante o financiamento de invasões ao território, aliciamento de indígenas, aquisição de maquinário, aeronaves e combustíveis;

32. CONSIDERANDO que a RFB preconiza a utilização de notas fiscais manuais para as transações de aquisição de ouro de garimpo e que, assim fazendo, dificulta o cruzamento de informações e dificultar o controle das demais instituições do Estado encarregadas de coibir o esquentamento de ouro, o que termina por fomentar invasões às terras indígenas, o cometimento de crimes associados à usurpação de bens da união;

33. CONSIDERANDO que essas omissões ilegais e inconstitucionais da ANM, do BACEN e da UNIÃO têm arriscado inutilmente a vida de servidores públicos episodicamente encarregados de promover atos de defesa dos povos indígenas e da proteção dos seus territórios, e que as operações das forças de segurança serão todas elas inúteis e infrutíferas enquanto todo o ouro ilegal continuar sendo livremente introduzido na cadeia de circulação de ouro;

34. CONSIDERANDO que a inserção de ouro de origem criminosa no mercado de ouro tem estimulado as recentes conflagrações ocorridas na região do município de Jacareacanga;

35. CONSIDERANDO que, no Brasil, parte significativa das Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários autorizadas pelo BACEN a adquirir ouro de garimpo registra histórico de envolvimento em operações policiais e do Ministério Público Federal de investigação de aquisição de ouro de origem ilegal mediante falseamento (esquentamento) da origem;

36. CONSIDERANDO que esses registros tombados na justiça criminal brasileira sugerem prevalecer uma compreensão rasteira acerca da importância da responsabilidade socioambiental no âmbito das corporações e na sua relação com a sociedade, bem como indicam certa complacência com o crimes praticados no contexto do garimpo ilegal, além de revelar desumana insensibilidade com o drama dos povos tradicionais que se veem às voltas com invasores e garimpeiros ilegais;

37. CONSIDERANDO que outros arranjos produtivos, a exemplo da pecuária e do agronegócio, já evoluíram para, em alguma medida, exigir responsabilidade socioambiental dos atores das respectivas cadeias produtivas, ajudando a elevar a imagem do país no âmbito internacional, o que não se vê na cadeia de produção e circulação de ouro;

38. CONSIDERANDO que quase a totalidade do brasileiro é exportada, sendo que, no ano de 2019, Canadá, Reino Unido e Suíça registraram 71% de todas as importações de ouro do Brasil, e que as respectivas câmaras de comércio, Câmara de Comércio Brasil-Canadá, Câmara Britânica de Comércio e Indústria no Brasil e Câmara De Comércio Suiço Brasileira, são foros em que se discutem oportunidades e riscos envolvendo negócios e investimentos entre as empresas desses países;

39. CONSIDERANDO que, em relação aos sucessivos episódios de violências, ameaças e invasões praticados por garimpeiros ilegais em terras indígenas, vigora um silêncio eloquente por parte dos principais atores e entidades representativas dos setores de aquisição de ouro de garimpo, de distribuidoras de títulos e valores mobiliários, e exportadoras, em especial a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO OURO – ANORO, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE METAIS PRECIOSIS – ABRAMP e a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE JÓIAS DE OURO CERTIFICADO - AMAGOLD;



TI-Munduruku, 2020. Foto: @Marcos Amend/Greenpeace

40. CONSIDERANDO que, no contexto do estudo “Legalidade da produção de ouro no Brasil”, a UFMG desenvolveu em colaboração com o MPF um protocolo para a identificação de evidências de irregularidades na produção de ouro no Brasil, e que o protocolo fundamentou-se em cruzamento de imagens de satélite, algoritmos de classificação de uso do solo elaborados pela Agência Espacial Europeia, dados georreferenciados do DETER/INPE-MINERAÇÃO, que visualiza traços do desmatamento causados por atividade minerária, e do SIGMINE, da ANM, que situa espacialmente os polígonos em que incidentes requerimentos de pesquisa e de títulos minerários, e da CFEM (contribuição financeira por exploração mineral), que registra as quantidades de ouro introduzidas no mercado nacional, a identidade dos respectivos compradores e os títulos de lavra que embasariam a extração do minério;

41. CONSIDERANDO que a análise desses dados revelou um verdadeiro estado de coisas ilegal e inconstitucional que tem permitido a usurpação em larga escala de ouro das terras indígenas da união, em especial na Bacia do Rio Tapajós, no Sul do Estado do Pará, e a sua consequente circulação na cadeia rumo à exportação;

42. CONSIDERANDO que, conforme esse estudo e de acordo com os dados da CFEM, no período de 2019 a 2020, foram exploradas no país 174 toneladas de ouro, das quais 69% foi extraído sob o regime de aproveitamento Concessão de Lavra, enquanto que 28% foi extraído sob o regime de Permissão de Lavra Garimpeira;

43. CONSIDERANDO que, ainda conforme esse estudo, apenas no ano de 2019, de acordo com o Anuário Mineral Brasileiro (AMB) elaborado pela Agência Nacional de Mineração (ANM), a produção de ouro brasileira foi estimada em 75,2 toneladas, enquanto que a exportação, segundo o Ministério da Economia, alcançou 93,3 toneladas, apurando-se uma discrepância de quase 18 toneladas, o que denota a ausência de controles de origem e de rastreabilidade, além de sugerir a prática generalizada do esquema criminoso denominado “esquentamento”, no qual a produção aurífera de garimpos ilegais (Permissões de Lavra Garimpeira) ingressa no mercado regular mediante a falsa indicação do local de origem e acaba circulando livremente até a exportação;

44. CONSIDERANDO que, conforme o referido estudo, das 174 toneladas de ouro transacionadas no período de 2019 a 2020 no Brasil, ao menos 49 toneladas foram negociadas mediante o artifício do esquentamento, seja pela indicação de áreas de floresta virgem como origem do ouro (13%), seja pela indicação, como origem, de áreas com evidências de extrapolação dos limites autorizados para a lavra (87%);

45. CONSIDERANDO que, dessas 49 toneladas de ouro de origem ilegal esquentadas e livremente transacionadas no Brasil no período de 2019 a 2020, 90% tiveram como indicação de origem a Amazônia Legal, gerando um prejuízo socioambiental no valor de R\$ 9,8 bilhões;

46. CONSIDERANDO que, conforme cruzamento de dados georreferenciados da ANM com imagens de satélite, no período de 2019 a 2020, o esquema do esquentamento mediante a indicação de áreas de floresta virgem como origem do ouro resultou na introdução em circulação de 6,3 toneladas de ouro de origem ilegal, e que apenas os Municípios de Itaituba, Jacareacanga e Novo Progresso concentraram 85,7% do total dessas ocorrências no país, ou seja, responderam pelo esquentamento de aproximadamente 5,4 toneladas de ouro de origem ilegal;

47. CONSIDERANDO que o total da produção brasileira de ouro foi de 82 toneladas em 2019 e 92 toneladas em 2020, registrando-se um aumento de 12% de um ano para o outro, mas que a produção oriunda do regime de aproveitamento Concessão de Lavra e de estados como Bahia,

Goiás, Mato Grosso e Minas Gerais se manteve estável no período, bem como que o aumento da produção nacional se deu por conta da explosão na quantidade de ouro extraído de Permissões de Lavra Garimpeira no Pará, cuja produção anual passou de 9,7 para 17,2 toneladas entre 2019 e 2020;

48. CONSIDERANDO que, do início de 2019 até final de 2020, o DETER identificou 21 mil hectares de desmatamento para mineração, sendo 84% dessa área localizada no estado do Pará, 7% no Mato Grosso e 6% no Amazonas, sendo que apenas 4% desse desmatamento se deu dentro das áreas indicadas como origem do ouro, conforme registros da CFEM, o que indica que o aumento da produção mineral brasileira no período se deu às custas do crescimento da atividade ilegal, com larga utilização do esquema criminoso do esquentamento;

49. CONSIDERANDO que, dos 21 mil hectares de desmatamento para mineração identificados pelo DETER no período, pouco mais de 4 mil hectares ocorreram dentro de terras indígenas homologadas, com destaque para as TIs Kayapó (2.137 hectares) e Munduruku (1.925 hectares), ambas localizadas na Região Sul do Pará, sob influência da BR-163 (Rodovia Federal Cuiabá-Santarém) e, que esse dado faz prova do grave comprometimento da cadeia de produção e circulação de ouro de garimpo na região sul do Pará, com destaque para os Municípios de Itaituba, Jacareacanga e Novo Progresso, mediante o esquentamento de ouro como prática sistemática e generalizada;

50. CONSIDERANDO que, da produção de 30,4 toneladas de ouro do Estado do Pará, no período de 2019 a 2020, ao menos cerca de 17,7 toneladas (58,4%) foram extraídas com falsa indicação de origem, seja pelas evidências de extrapolação dos limites autorizados para a lavra, seja indicação de áreas de floresta virgem como origem do ouro, sendo que esta última modalidade, aqui denominada de esquentamento chapado, viabilizou a introdução em circulação de 5,4 toneladas de ouro de origem ilegal (quase 18% do total produzido pelo Estado do Pará) apenas nos municípios de Itaituba, Jacareacanga e Novo Progresso, onde se situam terras indígenas dos povos Munuruku e Kayapó, o que revela de forma manifesta a corrupção sistêmica da cadeia de produção e circulação do ouro brasileiro, em abjeta negligência estatal com a proteção territorial dos povos originários, que se veem à mercê de invasores e de grupos criminosos interessados na extração e na circulação ilegal do ouro dali procedente;

51. CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores, e que a ausência de controles de certificação de origem e de rastreabilidade do ouro do Brasil viola os direitos dos consumidores de serem informados sobre a procedência do ouro negociado no país;²

52. CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE FAZER AS SEGUINTE RECOMENDAÇÕES:

1. À ANM:

Adote providências para impedir que o ouro extraído ilegalmente de terras indígenas tenha sua origem falseada (esquentamento), e que siga circulando sem controles, contaminando a cadeia de produção e circulação de ouro brasileira, e causando violências e ameaças aos povos indígenas do Brasil, em especial o povo Munduruku, na região sul do Pará;

Institua os sistemas informatizados de certificação de origem e de rastreabilidade do ouro, de modo a impedir o assédio de garimpeiros/mineradores ilegais, criminosos e invasores às populações tradicionais e aos recursos das terras indígenas;

Providencie a informatização da documentação de negociação e introdução do ouro na cadeia de circulação, com a declaração do processo de origem, ficha cadastral, nota fiscal, documentos de identificação do vendedor, e outros, possibilitando o envio eletrônico periódico dessas informações pelas instituições autorizadas à negociação pelo BACEN, dando implementação ao disposto no §2º, art 4º, da sua própria Portaria nº 361/2014 DNPM;

2. AO BACEN:

Adote providências para impedir que pessoas físicas e jurídicas não autorizadas a funcionar pelo BACEN adquiram ouro com indicação de procedência de Permissões de Lavra Garimpeira (PLGs), vez que a atuação desses atores faz pressão sobre o preço do ouro, estimula a cobiça sobre os recursos naturais das terras indígenas, potencializa o esquema criminoso do esquentamento de origem, e retroalimenta as invasões às terras indígenas, causando violências e ameaças aos povos originários, em especial o povo Munduruku, na região sul do Pará;

Preste informações e advertências públicas e gerais sobre a imprescindibilidade de autorização pelo BACEN para que qualquer instituição possa adquirir ouro extraído com indicação de procedência de processos minerários de Permissão de Lavra Garimpeira (PLGs);

Instaure procedimentos administrativos sancionadores em face de pessoas físicas ou jurídicas não autorizadas pelo BACEN a adquirir ouro com indicação de origem de processos minerários de PLGs

Preste informações periódicas às instituições encarregadas de promover a responsabilização civil e criminal pela operação não autorizada de instituição financeira, inclusive distribuidora de títulos e valores mobiliários, para fins de configuração do tipo penal descrito no art. 16, L. 7.492;

Apresente e, em seguida, execute plano que preveja a implantação de medidas administrativas que garantam maior controle da custódia do ouro adquirido por DTVMs e outras instituições financeiras autorizadas à aquisição de ouro de PLGs, sobretudo quanto a necessidade de prestação de informações sobre processos minerários de origem do ouro, local de refino, custódia e destino;

3. À UNIÃO:

Aos MINISTÉRIOS DE MINAS E ENERGIA E DA ECONOMIA, que empreguem os recursos financeiros e humanos necessários para a instituição dos sistemas de certificação de origem e rastreabilidade do ouro (ANM) e nota fiscal eletrônica (RFB), de modo a arrefecer a extração e circulação de ouro ilegal procedente das terras indígenas, em especial do povo Munduruku, na região sul do Estado do Pará;

À RFF, que adote medidas e empregue os recursos financeiros e humanos necessários para a implantação da nota fiscal eletrônica de ouro, promovendo as alterações necessárias na IN SRF Nº 49, DE 02 DE MAIO DE 2001;

Ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA e ao DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, que, em articulação com o BACEN, promova, com prioridade, a investigação do crime descrito no art. 16, L. 7.492/86, e outros crimes associados, praticados por adquirentes de ouro de origem ilegal proveniente das terras indígenas União;

Aos MINISTÉRIOS DO MEIO AMBIENTE, DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, DE MINAS E ENERGIA, E DA DEFESA, que, estabeleçam agenda para ouvir os relatos dos indígenas mundurukus ameaçados e vítimas de atos de violência decorrentes das tentativas de invasão forçada do seu território para expansão da mineração ilegal, recomendando-se, em especial, à Força Aérea Brasileira (FAB), que disponibilize servidores, equipamentos e aeronaves para conduzir esses indígenas, considerando que, no passado, tais recursos foram empregados para conduzir lobistas e criminosos para reuniões em Brasília acerca dessa mesma agenda;

4. Às DTVMs autorizadas a adquirir ouro de garimpo pelo BACEN, à ANORO, à ABRAMP, à AMAGOLD e outras entidades representativas do setor:

Que instituam ou comprovem que o setor instituiu regras de compliance suficientes para evitar a introdução de ouro de origem criminosa lavrado em terras indígenas na cadeia de circulação de ouro;

Que, a exemplo de outras cadeias produtivas, como a da pecuária e da agricultura, planejem e executem ações concretas de responsabilidade socioambiental que sejam capazes de desestimular ou coibir a extração mineral ilegal originado das terras indígenas da União;

5. À CVM, B3, CAMEX e ÀS CÂMARAS DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ, CÂMARA BRITÂNICA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA NO BRASIL E CÂMARA DE COMÉRCIO SUIÇO BRASILEIRA:

Adotem medidas, dentro de suas respectivas esferas de atuação, para assegurar os direitos dos consumidores, nacionais e internacionais, de serem informados quanto à origem e os riscos decorrentes da negociação com o ouro do Brasil;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes. Neste passo, levando-se em conta as ameaças e violências a que estão sujeitos os indígenas da etnia Munduruku, determina, desde logo, que as entidades e órgãos recomendados informem, em até 05 (cinco) dias, se acatarão ou não a presente recomendação, apresentando, na hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento, deverão os destinatários, em igual prazo, informar cronograma para o atendimento da recomendação. Dê-se ciência aos recomendados por meio eletrônico, certificando-se o recebimento. Oficie-se à PGR para publicação no portal eletrônico, nos termos do art. 23, caput, da Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03.08.2006.

Oficie-se à 6ª CCR, remetendo cópia da presente recomendação para publicação.

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
Procurador da República

GILBERTO BATISTA NAVES FILHO
Procurador da República

IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA
Procurador da República

RAFAEL MARTINS DA SILVA
Procurador da República

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador da República

LUIS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAUJO
Procurador da República

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA
Procurador da República

ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA
Procurador da República

KARINE SUZAN HOFFSTAETER BOTEON
Procuradora da República

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ
Procuradora da República

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

GUSTAVO KENNER ALCANTARA
Procurador da República

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da República

JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador da República

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora da República

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE JUNHO DE 2021

EMENTA: Meio Ambiente. Extração irregular de recursos minerais. Conversão do feito em inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985),

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para defesa de tais interesses, conforme reconhecido expressamente na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20/05/1993, artigo 6º; CONSIDERANDO o presente expediente instaurado na Procuradoria da República no Município de Jacarezinho/PR a partir do Ofício 69, de 02/09/2020, do Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde do Paraná;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório 1.25.005.001459/2020-16 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, apurar a extração de recursos minerais sem autorização dos órgãos competentes, às margens da Rodovia PR-092 (km24), em Quatiguá-PR.

Autue-se e registre-se.

Após, voltem conclusos.

DANIELLE DIAS CURVELO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000055/2021-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado para apurar o contido na Manifestação formulada via Sistema Cidadão noticiando possível dano ambiental, concernente ao derramamento "in natura" de esgotamento sanitário no Rio São Francisco, perpetrado pela Prefeitura de Santa Maria da Boa Vista/PE.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Expeça-se ofício a CPRH - Agência Estadual de Meio Ambiente, requisitando informar se a Licença de Instalação n. 02.17.06.002040-8, expedida em favor do Município de Santa Maria da Boa Vista, PE, teve suas condicionantes atendidas, bem como se ela foi RENOVADA. Prazo de 20 dias.

b) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 1º DE JUNHO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000201/2020-87. Instaurar Inquérito Civil para apurar suposta irregularidade em cadastro do CNES realizado pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE através do uso indevido do nome de Simony Conceição da Silva, com possível utilização de recursos federais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO os termos do Despacho Cível de etiqueta PRM-CRU-PE-00003409/2021;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

"Apurar suposta irregularidade em cadastro do CNES realizado pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE através do uso indevido do nome de Simony Conceição da Silva, com possível utilização de recursos federais"

A fim e realizar a colheita de outros elementos para a melhor análise da questão, determino que se cumpram as diligências:

- Oficie-se Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (SAPS/MS) para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se entre os anos de 2016 e 2019 a quantidade de profissionais de saúde bucal cadastradas no CNES pelo município era um fator considerado relevante para a definição da quantidade de recursos federais que seriam repassados ao município, ou seja, se a inserção de informação falsa (funcionário fantasma) no CNES poderia levar o município a receber mais recursos que o devido, tendo em vista que essa informação não ficou clara com o envio da NOTA TÉCNICA Nº 639/2020-DESF/SEAD/DESF/SAPS/MS;

- Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Santa Cruz do Capibaribe para que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias, os dados cadastrais e de qualificação do seguintes servidores do período compreendido entre os anos de 2016 e 2019: a) Secretário(a) de Saúde; b) Coordenador(a) de Odontologia; c) do(a) servidor(a) responsável por repassar à empresa H. MENDES DA SILVA ASSESSORIA as informações que deveriam ser inseridas ou excluídas do CNES; d) das servidoras KAMILA MACHADO e RAFAELA FREITAS; e) dos(as) servidores(as) responsáveis pela gerências das Unidades de Saúde da Família Neco Aragão e Centro I; Deve a Secretaria de Saúde encaminhar também as portaria de nomeação e exoneração de todos esses servidores, bem como suas fichas financeiras;

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e atuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 536, DE 14 DE JUNHO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001737/2021-11

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na divulgação da listagem dos classificados no SISU, pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE.

Segundo as notícias apresentadas ao MPF, a UFPE teria publicado uma lista de aprovados no dia 24/05/2021 e procedido à republicação no dia 26/05/2021, sem nenhum comunicado oficial sobre os motivos que levaram à exclusão da primeira listagem, em prejuízo de vários candidatos que restaram desclassificados na segunda. Narram, ainda, que a conduta da instituição teria gerado prejuízo morais aos candidatos que chegaram a comemorar a aprovação e “tiveram o psicológico abalado” (DIGI-DENÚNCIA 20210045456/2021, DIGI-DENÚNCIA 20210045789/2021, DIGI-DENÚNCIA 20210047988/2021).

Instada a se manifestar, a UFPE informou que:

1) publicou, em 24/05/2021, por volta das 20:50, as listas da 2ª Classificação e de Distribuição do SISU;

2) tendo sido identificadas inconsistências com relação à listagem divulgada, a publicação foi suspensa às 22:30;

3) a Superintendência de Tecnologia da Informação (STI/UFPE) identificou que o sistema de processamento dos dados teve um problema técnico, o que gerou a listagem sem respeitar o critério de seleção por ordem decrescente de pontuação dos candidatos;

4) foi publicado aviso informando que as listagens estavam sendo revisadas para posterior publicação no dia 26/05/2021;

5) além da nota publicada na página, os candidatos receberam informações por e-mail, quando solicitadas;

6) após o processo de verificação, devidamente corrigidos os dados e respeitada a quantidade de vagas disponíveis, uma listagem consolidada e conferida foi publicada em 26/05/2021, aproximadamente às 11:00;

7) na listagem publicada dia 26/05/21, os candidatos que possuíam as maiores pontuações são os que ocuparam as vagas disponíveis, enquanto os candidatos não classificados nesta listagem continuam no cadastro de reserva aguardando novas vagas, em decorrência de desistências que poderão surgir (PR-PE-00027593/2021).

É o relatório.

O objeto dos autos refere-se às possíveis irregularidades consistentes na republicação da 2ª Classificação e Distribuição de vagas do SISU 2021, pela UFPE, em suposto prejuízo dos candidatos.

Contudo, da análise dos esclarecimentos prestados pela IES, é possível concluir que não se confirmam as irregularidades narradas pelos representantes. Vejamos.

A Portaria Normativa nº 21, de 5 de novembro de 2012, do Ministério da Educação – MEC, que regulamenta o Sistema de seleção Unificada (SISU), assim dispõe:

Art. 4º A participação das instituições públicas e gratuitas de ensino superior no Sisu será formalizada por meio da assinatura de Termo de Adesão, que observará o disposto nesta Portaria.

(...)

§ 5º Ao assinarem o Termo de Adesão, a cada edição dos processos seletivos do SiSU, as instituições federais de educação superior - IFES afirmam e reconhecem que é de sua exclusiva, irrestrita e intransferível responsabilidade o cumprimento do disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que a elas se destina, independentemente do número de vagas disponibilizado pelo SiSU ou por outro meio de oferta de vagas. (Redação dada pela Portaria nº 493, de 22 de maio de 2020) - grifado

(...)

Art. 10. O processo seletivo do Sisu compreenderá:

I – oferta de vagas pelas instituições, conforme disposto no Capítulo II desta Portaria;

II - inscrição dos estudantes;

III - classificação e seleção dos estudantes nas chamadas regulares;

IV - classificação e seleção dos estudantes na lista de espera; e

V - lançamento, pelas instituições, das vagas ocupadas no Sisu.

(...)

Art. 19. Encerrado o período de inscrição, o estudante será classificado na ordem decrescente das notas na opção de vaga para a qual se inscreveu, observado o limite de vagas disponíveis na instituição, por local de oferta, curso e turno bem como a modalidade de concorrência. (Redação dada pela Portaria nº 493, de 22 de maio de 2020) - grifado

De acordo com o regimento do SISU, portanto, cabe à instituição de ensino a gestão e operacionalização do sistema de acordo com a oferta de vagas previamente estabelecida no termo de adesão ao SISU e divulgada em edital específico.

O artigo 19, contudo, deixa clara a forma de classificação de cada candidato: ordem decrescente das notas, de acordo com a opção de vagas manifestada na inscrição, observado o limite de vagas.

O Edital nº. 10 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - SISU PROCESSO SELETIVO - PRIMEIRA EDIÇÃO DE 2021, por seu turno, previu:

4.3.1. Compete exclusivamente à instituição de ensino a análise e a decisão quanto ao atendimento, pelo CANDIDATO selecionado, dos requisitos legais e regulamentares para a matrícula, especialmente no que se refere à Lei nº 12.711, de 2012, e às vagas ofertadas em razão de políticas de ações afirmativas que tenha adotado.

(...)

8.5. O MEC não se responsabilizará por falta, erro ou não divulgação do resultado por parte das instituições participantes.

Tendo sido observadas inconsistências no sistema de divulgação dos resultados, que preteriu os 10 candidatos mais bem classificados, é forçoso reconhecer que a UFPE agiu no poder/dever, no âmbito das suas obrigações na gestão de seleção e classificação dos candidatos, de corrigir o erro inicialmente verificado, no estrito cumprimento da legislação do SISU e compromisso assumido com o MEC.

A retificação do resultado equivocado, portanto, não foi ilícita, revelando-se uma correção necessária ante o erro do sistema de dados, cuja não consecução resultaria em alteração na ordem de classificação do concurso - esta, sim, ilícita. Manter a listagem inicial significaria injustiça àqueles candidatos que obtiveram nota suficiente para a aprovação e foram excluídos da primeira classificação e distribuição de vagas em decorrência de mero erro do sistema, e não do efetivo resultado de seu desempenho nas provas.

Embora lamentável o equívoco na primeira divulgação, cumpre ponderar que houve rápida identificação e retificação: a UFPE manteve a publicação da listagem errada por apenas aproximadamente duas horas na página do SISU. Após a exclusão, houve a divulgação, por meio de comunicado aos estudantes, na própria página eletrônica, que informou sobre as inconsistências verificadas e o novo prazo para a retificação. Ademais, aqueles candidatos que procuraram a IES para esclarecimentos tiveram os seus casos específicos respondidos por mensagem eletrônica, conforme ocorreu com duas das noticiantes, nos termos dos documentos trazidos aos autos pela UFPE.

Logo, a UFPE agiu de acordo com a lealdade e transparência esperadas, não se verificando ofensa aos princípios ou normas que regem a Administração Pública, razão pela qual, do ponto de vista da tutela coletiva, à luz do art. 127 da Constituição e da Lei Complementar 75/1993, não há respaldo para atuação do Ministério Público Federal no caso.

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste procedimento, com amparo no art. 4º, V, da Resolução CSMPF nº 87/2006, devendo a DICIV:

i) informar aos noticiantes, cientificando-os da previsão constante do art. 17, § 3º;

ii) encaminhar os autos a 1ª CCR, com ou sem recurso, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87, de 2006.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

Procuradora da República

Em substituição no 9º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000157/2020-88 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n. 1.27.001.000157/2020-88 autuado a partir de representação do Município de São José do Piauí contra o ex-gestor ATIANO BEZERRA BORGES referente à irregularidade na prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde relativamente aos recursos recebidos para investimentos em obras do programa de requalificação de Unidades Básicas de Saúde e Programa Academia de Saúde;

CONSIDERANDO a iminência do término do prazo do Procedimento Preparatório n. 1.27.001.000157/2020-88;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório n. 1.27.001.000157/2020-88 em Inquérito Civil no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

PATRICK AUREO EMMANUEL DA SILVA NILO
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 14 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “a” e inciso V, “b”, e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o dever-poder do Ministério Público Federal para o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é o titular da ação penal pública, destinatário das investigações policiais federais;

CONSIDERANDO que o Ofício Circular nº 92/2020 - 7ª CCR recomenda quanto à realização de inspeções de controle externo da atividade policial no contexto da pandemia relacionada ao Covid-19;

CONSIDERANDO que a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP, expediu a Nota Técnica nº 4/2020/CSP/2020 - CSP (CNMP), acerca da orientação técnica para visitas realizadas de forma virtual e física;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o prazo de tramitação da Notícia de Fato Cíveis conferida pelo artigo 3º, caput, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 1.27.000.000517/2021-32, cujo objetivo é acompanhar a realização de inspeção na Delegacia de Polícia Federal de Repressão a Drogas – DRE – Teresina/PI, relativa ao 1º Ciclo de 2021 (período de referência das informações: 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020).

CONSIDERANDO que o objeto da presente Notícia de Fato exige acompanhamento, nos termos do art. 7º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

A CONVERSÃO da Notícia de Fato nº 1.27.000.000517/2021-32 em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com fundamento no art. 8º, inciso IV, da Resolução CNMP 174/2017, objetivando a realização de inspeção na Delegacia de Polícia Federal de Repressão a Drogas – DRE – Teresina/PI, relativa ao 1º Ciclo de 2021 (período de referência das informações: 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020).

Mantenha-se no Procedimento Administrativo o número de autuação utilizado na Notícia de Fato em questão.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 14 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “a” e inciso V, “b”, e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o dever-poder do Ministério Público Federal para o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é o titular da ação penal pública, destinatário das investigações policiais federais;

CONSIDERANDO que o Ofício Circular nº 92/2020 - 7ª CCR recomenda quanto à realização de inspeções de controle externo da atividade policial no contexto da pandemia relacionada ao Covid-19;

CONSIDERANDO que a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP, expediu a Nota Técnica nº 4/2020/CSP/2020 - CSP (CNMP), acerca da orientação técnica para visitas realizadas de forma virtual e física;
CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO o prazo de tramitação da Notícia de Fato Cíveis conferida pelo artigo 3º, caput, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 1.27.000.000518/2021-87, cujo objetivo é acompanhar a realização de inspeção na Delegacia de Polícia Federal de Defesa Institucional – PR/SR/DRCOR/DELINST – Teresina/PI, relativa ao 1º Ciclo de 2021 (período de referência das informações: 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020).

CONSIDERANDO que o objeto da presente Notícia de Fato exige acompanhamento, nos termos do art. 7º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

A CONVERSÃO da Notícia de Fato nº 1.27.000.000518/2021-87 em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com fundamento no art. 8º, inciso IV, da Resolução CNMP 174/2017, objetivando a realização de inspeção na Delegacia de Polícia Federal de Defesa Institucional – PR/SR/DRCOR/DELINST – Teresina/PI, relativa ao 1º Ciclo de 2021 (período de referência das informações: 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020).

Mantenha-se no Procedimento Administrativo o número de autuação utilizado na Notícia de Fato em questão.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 14 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “a” e inciso V, “b”, e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o dever-poder do Ministério Público Federal para o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é o titular da ação penal pública, destinatário das investigações policiais federais;

CONSIDERANDO que o Ofício Circular nº 92/2020 - 7ª CCR recomenda quanto à realização de inspeções de controle externo da atividade policial no contexto da pandemia relacionada ao Covid-19;

CONSIDERANDO que a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP, expediu a Nota Técnica nº 4/2020/CSP/2020 - CSP (CNMP), acerca da orientação técnica para visitas realizadas de forma virtual e física;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o prazo de tramitação da Notícia de Fato Cíveis conferida pelo artigo 3º, caput, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 1.27.000.000519/2021-21, cujo objetivo é acompanhar a realização de inspeção na Delegacia de Polícia Federal de Controle de Serviços e Produtos – DELESP – Teresina/PI, relativa ao 1º Ciclo de 2021 (período de referência das informações: 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020).

CONSIDERANDO que o objeto da presente Notícia de Fato exige acompanhamento, nos termos do art. 7º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

A CONVERSÃO da Notícia de Fato nº 1.27.000.000519/2021-21 em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com fundamento no art. 8º, inciso IV, da Resolução CNMP 174/2017, objetivando a realização de inspeção na Delegacia de Polícia Federal de Controle de Serviços e Produtos – DELESP – Teresina/PI, relativa ao 1º Ciclo de 2021 (período de referência das informações: 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020).

Mantenha-se no Procedimento Administrativo o número de autuação utilizado na Notícia de Fato em questão.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 14 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “a” e inciso V, “b”, e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o dever-poder do Ministério Público Federal para o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é o titular da ação penal pública, destinatário das investigações policiais federais;

CONSIDERANDO que o Ofício Circular nº 92/2020 - 7ª CCR recomenda quanto à realização de inspeções de controle externo da atividade policial no contexto da pandemia relacionada ao Covid-19;

CONSIDERANDO que a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP, expediu a Nota Técnica nº 4/2020/CSP/2020 - CSP (CNMP), acerca da orientação técnica para visitas realizadas de forma virtual e física;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o prazo de tramitação da Notícia de Fato Cíveis conferida pelo artigo 3º, caput, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 1.27.000.000521/2021-09, cujo objetivo é acompanhar a realização de inspeção na Delegacia de Polícia Federal de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas – PF-SR-DRCOR-DELEPAT – Teresina/PI, relativa ao 1º Ciclo de 2021 (período de referência das informações: 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020).

CONSIDERANDO que o objeto da presente Notícia de Fato exige acompanhamento, nos termos do art. 7º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

A CONVERSÃO da Notícia de Fato nº 1.27.000.000521/2021-09 em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com fundamento no art. 8º, inciso IV, da Resolução CNMP 174/2017, objetivando a realização de inspeção na Delegacia de Polícia Federal de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas – PF-SR-DRCOR-DELEPAT – Teresina/PI, relativa ao 1º Ciclo de 2021 (período de referência das informações: 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020).

Mantenha-se no Procedimento Administrativo o número de autuação utilizado na Notícia de Fato em questão.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 14 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “a” e inciso V, “b”, e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o dever-poder do Ministério Público Federal para o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é o titular da ação penal pública, destinatário das investigações policiais federais;

CONSIDERANDO que o Ofício Circular nº 92/2020 - 7ª CCR recomenda quanto à realização de inspeções de controle externo da atividade policial no contexto da pandemia relacionada ao Covid-19;

CONSIDERANDO que a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP, expediu a Nota Técnica nº 4/2020/CSP/2020 - CSP (CNMP), acerca da orientação técnica para visitas realizadas de forma virtual e física;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o prazo de tramitação da Notícia de Fato Cíveis conferida pelo artigo 3º, caput, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 1.27.000.000522/2021-45, cujo objetivo é acompanhar a realização de inspeção na Delegacia de Polícia de Imigração – PR/SR/DREX/DELEMIG – Teresina/PI, relativa ao 1º Ciclo de 2021 (período de referência das informações: 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020).

CONSIDERANDO que o objeto da presente Notícia de Fato exige acompanhamento, nos termos do art. 7º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

A CONVERSÃO da Notícia de Fato nº 1.27.000.000522/2021-45 em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com fundamento no art. 8º, inciso IV, da Resolução CNMP 174/2017, objetivando a realização de inspeção na Delegacia de Polícia de Imigração – PR/SR/DREX/DELEMIG – Teresina/PI, relativa ao 1º Ciclo de 2021 (período de referência das informações: 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020).

Mantenha-se no Procedimento Administrativo o número de autuação utilizado na Notícia de Fato em questão.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 378/2021, RESOLVE:

Art. 1º. Alterar, em razão da retificação informada no Ofício PGJ nº 378/2021, o art. 1º da Portaria PRE/PI nº 69, de 7 de junho de 2021, publicada no DMPF-e nº 104/2021, Extrajudicial, de 9 de junho de 2021, página 223, nos seguintes termos: Onde se lê: "no período de 1 a 30 de junho de 2021", leia-se "no período de 21 a 30 de junho de 2021".

Art. 2º. Designar a Promotora de Justiça EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato, no período complementar às férias do Promotor Eleitoral titular, LEONARDO DANTAS CERQUEIRA MONTEIRO, de 1 a 20 de junho de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 22, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a notícia de fato nº 1.30.015.000161/2021-82, que noticia o licenciamento fracionado de 18 empreendimentos inseridos na Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras, em desacordo com Lei Estadual nº 3.111/1998, de 18 de novembro de 1998, que estabelece o princípio da análise coletiva de EIA/RIMA das operações;

Considerando que a análise individual de tais empreendimentos pode levar ao dimensionado equivocado da capacidade de suporte do ecossistema, da diluição dos poluentes e os riscos civis envolvidos, além da natural anulação das outorgas e licenças já concedidas;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: Apurar as circunstâncias em que foram emitidas as licenças ambientais já concedidas, assim como das outorgas e dos certificados de disponibilidade hídrica na Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras para todos os empreendimentos compreendidos pelo "Complexo Petroquímico" de Macaé.

Expeça-se ofício ao INEA e IBAMA requisitando informações sobre a existência de pareceres técnicos contendo a análise coletiva dos impactos ambientais ocasionados pelos 18 empreendimentos relacionados no Despacho 1138/2021 (PRM-MCE-RJ-00004809/2021), visando a mensuração de seus efeitos sinérgicos e cumulativos na Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e Ostras, conforme determina a Lei Estadual nº 3.111/1998.

Ainda, com cópia do Despacho 1138/2021, encaminha-se comunicação à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Macaé solicitando informações sobre a existência de procedimentos administrativos na unidade referentes a ausência de estudo de sinergia pelos empreendimentos com licença ambiental na Bacia do Rio Macaé e Ostras.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 177, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea b e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva do Meio Ambiente e Patrimônio Público o procedimento preparatório nº 1.30.001.002885/2020-39, instaurado com o escopo de apurar eventual não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados na forma de doações ou patrocínio, nos termos permitidos pela "Lei Rouanet", para financiamento do projeto "Frida Baranek" por parte de Suzy Muniz Produções Artísticas Ltda. e de seus sócios, fato que ensejou o processo de Tomada de Contas Especial nº 005.967/2019-8, instaurado pelo Ministério da Cultura;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.002885/2020-39, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 178, DE 13 DE JUNHO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.34.012.000070/2021-28.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h"; II, "b"; III, "b"; V, "b"; 6º, VII, "a", "b"; e XIV, "f"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que se trata de Procedimento Preparatório originado por comunicado do IBAMA, remetendo cópia do auto de infração 1QPHJBT, em face da PETROBRÁS- Petróleo Brasileiro S/A;

Considerando o descumprimento da condicionante constante do item 2.8.c da LICENÇA DE OPERAÇÃO 1157/2013, expedida especificamente para autorização a operação do piloto do sistema de produção e escoamento de óleo e gás no Campo TUPI (antigo Campo de Lula) pela FPSO Cidade de Paraty - ao deixar de apresentar PROJETO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL, que inclusive fez parte do EIA/RIMA referente ao Polo Pré Sal Etapa 1;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos em toda a sua extensão;

1- comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com cópia da presente portaria;

2- oficie-se ao IBAMA, com prazo de 30 dias, informando da instauração do presente inquérito e requisitando-se informações sobre eventual desfecho do processo administrativo SEI 02001.003211/2020-71 e também quanto à regularidade do licenciamento referente especificamente à FPSO CIDADE DE PARATY, encaminhando a documentação pertinente.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES
Procurador da República

ADITAMENTO DA PORTARIA/IC Nº 34/2018, DE 21 DE JUNHO DE 2018

APURAR DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS (AREIA) PELA EMPRESA EXTRA - EXTRAÇÃO E TRANSPORTE DE MINERAIS LTDA. NA LOCALIDADE DE PALMITAL - BARRA DE SÃO JOÃO - MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando a instauração do Inquérito Civil nº 1.30.015.000072/2017-50 para apurar dano ambiental, sua extensão, as medidas reparatórias e/ou compensatórias, decorrente de extração mineral na localidade de Palmital, em Barra de São João, 2º Distrito de Casimiro de Abreu-RJ, pelas empresas Extra Extração e Transporte de Minerais Ltda. e Barra Minas Areal Ltda.;

Considerando que no Inquérito Civil nº 1.30.015.000072/2017-50 foi proferido despacho para desmembrar a investigação, permanecendo no presente IC (1.30.015.000072/2017-50) apenas a empresa Extra Extração e Transporte de Minerais Ltda (despacho documento PRM-MCE-RJ-00004728/2021);

Resolve aditar a Portaria/IC 34/2018, de 21 de junho de 2018, para que conste apenas a empresa Extra Extração e Transporte de Minerais Ltda.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria Retificadora. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.28.000.002061/2020-27 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Atuação ministerial em âmbito estadual, no sentido de buscar, se for o caso, provimento jurisdicional que obrigue o IBAMA em todo o Rio Grande do Norte a deixar de cancelar atuações da autarquia com fundamento na Nota Técnica nº 603/2020, do Ministério do Meio Ambiente.

REPRESENTADO: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/RN

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

LUIS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE JUNHO DE 2021

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: Acompanhar o processo de avaliação e inspeção técnica de 8 locomotivas desvinculadas no 14º Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 005/97, da Rumo Malha Sul S/A, em razão da ausência de identificação da localização do material rodante. Tema: 10089 - Bens Públicos. Câmara/PFDC: 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral. PP originário: 1.29.010.000201/2020-76.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO que, por meio do OFÍCIO Nº 52002/2020/DIF/DNIT SEDE, a Diretoria de Infraestrutura Ferroviária do DNIT apresentou as medidas tomadas pela Autarquia para promover a vistoria das 8 (oito) locomotivas, bens desvinculados do Contrato de Arrendamento nº 005/97 pelo Termo Aditivo nº 14, termo que regularizou os patrimônios que constavam como "recebidos" no Anexo II, no entanto, a devolução efetiva dos bens foi solicitada ainda no ano de 2005 e já constava pela extinta RFFSA na situação do Anexo II em 2007;

CONSIDERANDO que o processo fora encaminhado à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Sul/RS, pelo Despacho (DNIT) COMAF, em anexo, para realizar o procedimento de inspeção, no entanto a unidade informou que não conseguiu localizar os bens, tal fato impossibilitou o andamento do trâmite.

CONSIDERANDO que a Rumo Malha Sul informou que, conforme previsão na Resolução RFFSA nº 033/99, os bens devolvidos permanecerão sob a responsabilidade e guarda da Arrendatária pelo prazo de até 12 (doze) meses, alegando que após esse período a concessionária estaria isenta de qualquer responsabilidade sobre os bens devolvidos, bem como que as locomotivas em questão não possuem qualquer característica histórica que justifique a sua preservação pela companhia;

CONSIDERANDO que, por meio do OFÍCIO Nº 112946/2020/DIF/DNIT SEDE, a Diretoria de Infraestrutura Ferroviária do DNIT informou que, embora a formalização da desvinculação dos bens ter ocorrido em 2018, as referidas locomotivas foram inspecionadas pela extinta Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, diante do pedido de devolução da concessionária datado de 10/2005;

CONSIDERANDO que a UFRIO, em resposta ao DNIT, informou que as locomotivas em questão foram desvinculadas a pedido da concessionária, tendo sido inspecionadas e recebidas por técnicos da extinta Rede Ferroviária Federal, acompanhados pelo técnico da arrendatária, na data de 03/01/2006, gerando o Relatório de Inspeção anexado, bem como que a formalização da desvinculação pela extinta RFFSA restou prejudicada pelo processo de liquidação da extinta RFFSA;

CONSIDERANDO o Relatório de Inspeção supracitado, constatou o DNIT que os bens se encontravam na Oficina de Curitiba em 01/2006, e assim, foi expedido o Ofício nº 112960/2020/DIF/DNIT SEDE (6486460) à Rumo Malha Sul questionando se os bens permanecem alocados na Oficina de Curitiba ou se foram deslocados para outro local, informando a atual localização das locomotivas;

CONSIDERANDO que o expediente aguarda resposta do DNIT ao Ofício SOTC/PRM/SA nº 100/2021, reiterado pelo Ofício SOTC/PRM/SA nº 298/2021;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO com supedâneo no art. 4º, § 4º, da resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, bem como no art. 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, os quais, em relação aos prazos do Procedimento Preparatório, indicam que escoado o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de acompanhar o processo de avaliação e inspeção técnica de 8 locomotivas desvinculadas no 14º Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 005/97, da Rumo Malha Sul S/A, em razão da ausência de identificação da localização do material rodante.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a autuação do Procedimento Preparatório nº 1.29.010.000201/2020-76, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

c) a designação dos servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

d) após, a reiteração do Ofício SOTC/PRM/SA nº 298/2021.

OSMAR VERONESE
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando o disposto no artigo 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê o

Procedimento Administrativo como instrumento adequado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 4ª CCR, com o objetivo de acompanhar a recuperação da área degradada objeto da Autorização de PRAD nº 96/2020, emitida pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Gravataí/RS.

Publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 95, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Instaura Inquérito Civil nº 1.29.000.001907/2020-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

1. As informações constantes no Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001907/2020-74, que tem por objeto apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), pela empresa Popular Farma Medicamentos Ltda. (CNPJ 10.855.976/0003-61).

2. Que a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) concluiu pela existência de débito referente à não comprovação da aquisição de medicamentos e irregularidades em cupons, prescrições e dispensação, com condenação em acórdão prolatado pelo TCU nos autos da tomada de contas especial TC 041.244/2018-4;

3. A tramitação do IPL nº 5035235-38.2017.4.04.7100, que investiga os mesmos fatos na esfera penal, atualmente sob atribuição do 27º Ofício (NCR) desta PR/RS;

4. Ser atribuição do Ministério Público Federal a apuração da infração para promoção da responsabilidade cabível, na forma do art. 129, III e IX, da Constituição, bem assim art. 6º, XIV, f, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 17 da Lei nº 8.429/92;

5. A necessidade de investigação dos fatos relatados, uma vez exaurido prazo de tramitação como Procedimento Preparatório;

Art. 1º. Determino a instauração do Inquérito Civil nº 1.29.000.001907/2020-74, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), pela empresa Popular Farma Medicamentos Ltda. (CNPJ 10.855.976/0003-61).

Art. 2º. Determino a adoção das seguintes medidas iniciais:

I – atuação e registro da presente portaria, nos termos da Resolução/CSMPF nº 87/2006, com comunicação à 5ª CCR/MPF, nos termos dos arts. 6º e 16 da mencionada resolução (certificando-se nos autos as providências);

II – a expedição de ofício ao Fundo Nacional de Saúde, questionando: a) se a empresa Popular Farma Medicamentos Ltda. (CNPJ 10.855.976/0003-61) foi descredenciada do Programa Farmácia Popular do Brasil após a realização da Auditoria nº 15740 pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS. Em caso de resposta positiva, informar a data do descredenciamento; b) se há informação sobre o recolhimento do débito apurado, na forma do acórdão prolatado no processo de Tomada de Contas Especial TC 041.244/2018-4, encaminhado pelo TCU ao FNS por meio do ofício 21543/2020-TCU/Seprac; c) quais as medidas adotadas para cobrança do débito apurado, caso ainda não recolhido. Prazo: 20 (vinte) dias;

III – a adoção das providências necessárias à redistribuição dos autos do IPL nº 5035235-38.2017.4.04.7100 a este 26º Ofício (NCC), por tratar de matéria afeta ao Núcleo de Combate à Corrupção;

IV – ultimadas as medidas e vencido o prazo inicialmente fixado para resposta do FNS (inciso II), voltem conclusos.

ADRIANO DOS SANTOS RALDI
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE JUNHO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000119/2021-21

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação de Franciele de Souza Alves (PRM-CAX-RS-00002696/2021), noticiando possíveis irregularidades nos procedimentos adotados pelo INSS Caxias do Sul em relação ao fornecimento do resultado das perícias médicas aos segurados.

Em síntese, a representante relatou que se submeteu a perícia médica, entretanto, por um erro no sistema do INSS, o resultado de sua perícia não lhe havia sido fornecido.

Oficiou-se ao INSS (PRM-CAX-RS-00003488/2021), que alegou (PRM-CAX-RS-00003820/2021) que, com o advento da pandemia de Covid-19, houve uma alteração no fluxo de atendimento nas perícias médicas. Em síntese, essa alteração ocasionou atraso no fornecimento dos resultados das perícias a alguns segurados que não possuem informações de cadastro atualizado, pois o sistema apenas libera o fornecimento do laudo pericial após a atualização das informações cadastrais dos segurados. Afirmou ainda que, no caso da representante, a complementação de suas informações cadastrais havia sido concluída no dia 17/03/2021, uma semana após ocorrida a perícia, e que o resultado já havia sido fornecido. Finalmente, afirmou que, no dia 08/04/2021, esse atraso de fornecimento do resultado de perícias a segurados que não possuem informações cadastrais atualizadas havia sido reduzido para apenas dois dias. Encaminhou documentos comprobatórios, com conclusão pela concessão de auxílio-doença à representante no período de 16/02 a 10/03/2021.

O objeto do presente Procedimento Preparatório era apurar possíveis falhas em sistema do INSS que impedem os segurados de obterem os resultados de suas perícias médicas.

Conforme apurado, ocorreu atraso no fornecimento do resultado da perícia à representante em razão de alterações no fluxo de atendimento devido à pandemia de Covid-19. No entanto, esse atraso não foi significativo (uma semana), e conforme informações prestadas pela

Autarquia Previdenciária, foram adotadas medidas administrativas que reduziram esse atraso para apenas dois dias em casos semelhantes ao da representante.

Dessa forma, resta esgotado o objeto de apuração do presente Procedimento Preparatório, porquanto o INSS demonstrou que não ocorreram irregularidades, mas apenas pequenos atrasos no fornecimento de resultados de perícias a alguns segurados, e esses atrasos foram devidamente justificados em razão da pandemia de Covid-19 e alterações no fluxo de atendimento que, não obstante, foram posteriormente corrigidos.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Comunique-se à interessada, preferencialmente por correio eletrônico (Franciele de Souza Alves - e-mail: francielealvessouza@gmail.com), a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-a, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 47, DE 12 DE MAIO DE 2021

Nota de Repúdio. Homenagem à Natale Coral. 6ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II da Constituição Federal), bem como adotar medidas na defesa do Patrimônio Cultural Brasileiro (arts. 2º e 5º, III, "c" da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO as Notas de Repúdio constantes nos presentes autos, as quais dão conta de que o Município de Nova Veneza teria prestado homenagens a Natale Coral, conhecido historicamente como assassino de indígenas;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSM PF, visando a apurar possível irregularidade, em tese praticada pelo Município de Nova Veneza, ao homenagear Natale Coral, conhecido historicamente como assassino de indígenas.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSM PF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil Jesser Rodrigues Borges, matrícula 26814, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSM PF, 06/04/2010; e

3) oficie-se ao Município de Nova Veneza, encaminhando-se cópia das notas de repúdio constantes nos presentes autos e solicitando que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do seu inteiro teor.

Criciúma/SC, 11 de junho de 2021.

FABIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 11 DE JUNHO DE 2021

5ª CCR. Aplicação de Recursos Federais do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica. PMAQ. Município de Capivari de Baixo/SC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República, arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93, Lei nº 7.347/85 e Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 01.2021.00001076-5, advinda do Ministério Público Estadual em declínio de atribuição, instaurada a partir de representação elaborada pela Câmara Municipal de Capivari de Baixo, na qual consta relato de possíveis irregularidades relativas à destinação dos recursos recebidos do Governo Federal para a execução do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - PMAQ;

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO ainda que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apurar os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades em tese praticadas pelo Município de Capivari de Baixo/SC, no que tange à aplicação de recursos federais destinados ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - PMAQ;

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil o servidor Jesser Rodrigues Borges, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) que seja expedido ofício ao Município de Capivari de Baixo/SC, encaminhando-se cópia da representação protocolada pela Câmara Municipal de Vereadores (documento 1.1, página 6) e requisitando que se manifeste sobre os fatos narrados, especialmente que indique os motivos pelos quais o município não efetuou o repasse dos valores em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1907/2018 e do Decreto nº 880/2018 que tratam do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - PMAQ, bem como que apresente documentos comprobatórios que julgar pertinentes.

FABIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 9 DE JUNHO DE 2021

PP Nº 1.33.000.002674/2020-02. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do(a) PP nº 1.33.000.002674/2020-02 versando sobre possível abandono de cargo por servidor público, em exercício na Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina (SPU/SC) no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste (a) PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 5ª CCR - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 17316.100430/2019-98. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTA CATARINA (SPU/SC). SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTO ABANDONO DE CARGO. APURAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EVENTUAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF),

CONSIDERANDO haver recebido a notícia de que “a Prefeitura Municipal de Lins (...) [determinou] que os agentes de endemias do município de Lins, contratados pelo processo seletivo 02/2018 (...) fizessem 30 horas semanais sem desconto em sua remuneração (...) (conforme comunicação interna numero 38/2020 de 09/07/2020 da secretaria de saude do municipio de lins) [e ainda] mandou que os agentes assinassem o livro de registro de ponto com o horario normal diário de trabalho totalizando 40 horas semanais”;1

CONSIDERANDO que, durante a investigação preparatória, constatou que:

a) aparentemente, 14 Agentes de Combate às Endemias (ACEs) tiveram de fato redução de jornada para 30 horas² – o que, de acordo com as Comunicações Internas n.os 36 e 38/2020,³ ocorreu “em virtude das medidas de distanciamento adotadas durante esse período de pandemia pelo Covid-19”, a partir de 06.07.2020⁴ e até 20.08.2020⁵ –, mas essa circunstância está refletida em seus “espelhos de ponto”, ou seja, que ao menos nesse aspecto a notícia apresentada ao MPF não foi confirmada;

b) por outro lado, houve e ainda há falhas, nas informações constantes do Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), imputáveis ao Município de Lins;

CONSIDERANDO que compete à União prestar assistência financeira complementar (AFC) aos Municípios para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos ACEs (Constituição Federal, art. 198, § 5º)⁶ fixado para a jornada de 40 horas semanais (Lei n.º 11.350/06, art. 9º-A, caput),⁷ correspondente a 95% desse piso (Lei n.º 11.350/06, art. 9º-C, § 3º);⁸

CONSIDERANDO que a AFC deve ser prestada levando-se em conta apenas os ACEs que tenham vínculo direto com o Município (Lei n.º 11.350/06, art.9º-C, § 6º),⁹ que estejam efetivamente registrados no SCNES (Decreto n.º 8.474/15, art. 3º, inc. I)¹⁰ e que estejam “submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial” (Lei n.º 11.350/06, art. 9º-C, § 2º)¹¹ – isto é, “à jornada semanal de 40 horas de trabalho” (Decreto n.º 8.474/15, art. 3º, inc. III);¹²

CONSIDERANDO que, “para recebimento de AFC, os gestores locais do SUS [Sistema Único de Saúde]” devem “comprovar, por meio do cadastro no SCNES, o vínculo direto dos ACE com o respectivo ente federativo e a realização da jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas” (Portaria de Consolidação n.º 6/17 do Ministro de Estado da Saúde - MS, art. 420, inc. I);

CONSIDERANDO que os gestores municipais do SUS “são responsáveis (...) pela atualização das informações referentes aos (...) ACE no SCNES” (Decreto n.º 8.474/15, art. 4º, § ún.);

CONSIDERANDO, por outro lado, que, como o Ministério da Saúde (MS) deve realizar o repasse do AFC aos Municípios “proporcionalmente ao número de ACE cadastrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que cumpram os requisitos da Lei n.º 11.350, de 2006” (Portaria de Consolidação MS n.º 6/17, art. 427, caput),¹³ dentre os quais se insere a jornada semanal de 40 horas de trabalho, ele tem também o dever de, por meio de sua Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), “avaliar mensalmente o atendimento prestado pelos entes federativos quanto ao disposto” no Decreto n.º 8.474/15” (Decreto n.º 8.474/15, art. 8º, inc. II,¹⁴ combinado com Portaria de Consolidação MS n.º 6/17, art. 428, caput¹⁵);

CONSIDERANDO que ao menos aparentemente o MS repassou e continua repassando ao Município de Lins a AFC em valor calculado a partir de informações (constantes do SCNES) que não refletiam a realidade;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo máximo de duração do procedimento preparatório (180 dias, de acordo com o art. 2º, § 6º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público) é insuficiente para a realização das diligências que se mostraram necessárias;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto investigar se o Ministério da Saúde vem repassando ao Município de Lins o AFC em valor superior ao devido, em decorrência de informações desatualizadas no SCNES.

Para secretariar o procedimento designo a Técnica Camila Lopes Giovanini, a quem determino que:

a) altere o registro do Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000216/2020-23, que passa a partir de agora a ser um Inquérito Civil (IC), vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR (tema: 10065 - repasse de Verbas do SUS);

b) zele pelo respeito ao prazo para conclusão do IC (1 ano, prorrogável por igual período); e

c) no prazo de 10 dias, promova a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I).

Deixo de determinar a comunicação da instauração do IC à 1ª CCR tendo em vista o teor de seu Ofício Circular n.º 31/18.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 275, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

PP n.º 1.34.001.008276/2019-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi atuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o PP n.º 1.34.001.008276/2019-19, a partir do recebimento de cópia do IPL n.º 2019.0002861-SR/PF/SP (n.º judicial 5003121-46.2019.4.03.6181), para a apuração do possível cometimento de atos de improbidade administrativa e suposto desvio de recursos federais oriundos da fundação CAPES, mediante a utilização de notas fiscais inidôneas;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação.

CONSIDERANDO que referidos fatos são de atribuição do Ministério Público Federal (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, inciso I, alínea h, e 6º, incisos VII, alíneas a) e d), e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

I - Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.008276/2019-19, como Inquérito Civil; e

II - À assessoria, para pesquisa e juntada de cópia dos novos andamentos do IPL n.º 5003121-46.2019.4.03.6181; e

Façam-se os registros necessários, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução n.º 23/2007, do CNMP).

LISIANE BRAECHER
Procuradora da República

DECISÃO Nº 66, DE 8 DE JANEIRO DE 2020

Inquérito Civil n.º 1.34.007.000467/2017-11

Este Inquérito Civil foi instaurado para “investigar se houve omissão indevida do INCRA [Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária] relativamente a seu dever de fiscalizar as condições de permanência de ANTONIO JOSÉ TOLEDO no PNRA [Programa Nacional de Reforma Agrária].1

Sua instauração:

a) foi motivada pelo recebimento, da 1ª Vara Judicial do Foro de Promissão - SP, de cópia da íntegra dos autos da “Ação” Civil Pública n.º1000925-26.2016.8.26.0484, que foram remetidos por aquele Juízo por haver constatado “uso indevido do lote 305, Agrovila Cintra, Promissão/SP, concedido ao requerido ANTONIO JOSÉ TOLEDO (...), haja vista tratar-se de área federal desapropriada para fins de reforma agrária, a qual está sendo utilizada para a prática de rodeios ilegais”;2 e

b) foi realizada considerando-se que:

b.1) no âmbito da administração pública federal o PNRA é executado pelo INCRA (Decreto n.º 9.311/18, art. 2º, § ún.);

b.2) a “distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio [TDs], concessão de uso ou concessão de direito real de uso [CDRU]” (Lei n.º 8.629/93, art. 18, caput), que conterão cláusulas resolutivas (Lei n.º 8.629/93, art. 18, §§ 2º e 3º) que prevejam “a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário” (Lei n.º 8.629/93, art. 22, caput);

b.3) é dever do INCRA verificar, “de ofício ou por provocação, as condições da permanência do beneficiário no PNRA” (Decreto n.º 9.311/18, art. 18, caput); e

b.4) “na hipótese de descumprimento de cláusula contratual constante do CCU [contrato de concessão de uso], do CDRU ou do TD, o beneficiário será notificado para adimplir a cláusula descumprida, em prazo fixado administrativamente conforme a natureza da irregularidade, sob pena de rescisão contratual ou de invalidação do título e reintegração de posse da parcela ao INCRA” (Decreto n.º 9.311/18, art. 20, caput).

Pois bem.

Após provocação do Ministério Público Federal (MPF),3 o INCRA notificou a então beneficiária4 (ANTONIO JOSÉ fora sucedido, nessa condição, por sua filha, Denise Nascimento Toledo)5 “sobre a irregularidade cometida (realização de rodeios dentro da parcela a si destinada)”,6 para que providenciasse “o desmonte da arena”.7

Em resposta, Denise comunicou que não estava mais “promovendo festa do Peão de Boiadeiro no referido lote” e que “as estruturas encontra[m]-se desativadas, utilizando somente para fechamento dos animais existente[s] na propriedade (atividades leiteiras)”.8

Após nova requisição do MPF,9 engenheiro agrônomo da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo realizou vistoria in loco, quando constatou:

a) que “a beneficiária já retirou a maior parte da estrutura utilizada para a prática de rodeio dentro do lote, ficando uma pequena parte que pode ser usada como curral”;

b) mediante contato com “vizinhos”, que “não foi realizado mais rodeio no local”.10

Por fim, o INCRA esclareceu ao MPF que, “após a fiscalização, constatação das condições descritas pela beneficiária no lote e comunicado quanto às providências adotadas em caso de reincidência”, considerou “o procedimento encerrado”11 – ou seja, que considerou que a irregularidade foi sanada (Instrução Normativa INCRA n.º 99/19, art. 59, caput).12

Portanto, “o fato narrado (...) já se encontra solucionado” (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, art. 4º, inc. I, por analogia),13 de modo que não há “fundamento para a propositura da ação civil” pública (Lei n.º 7.347/85, art. 9º, caput),14 razão pela qual promovo o ARQUIVAMENTO da investigação.

Em decorrência, determino à Técnica Camila Lopes Giovanini que:

a) providencie a publicação desta decisão no portal do MPF (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF - CSMPF, art. 16, § 1º, inc. D);15

b) dê ciência da decisão à notificante (1ª Vara Judicial do Foro de Promissão) e ao noticiado (INCRA), preferencialmente por correio eletrônico (aplicação analógica do art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP n.º 174/17);16 e

c) comprovada a realização das intimações, promova a remessa dos autos, no prazo de 3 dias, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para homologação desta decisão (Lei n.º 7.347/85, art. 9º, § 1º;17 Resolução CNMP n.º 23/07, art. 10, § 1º;18 e Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 17, § 2º19).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Notícia de Fato n.º 1.35.000.000147/2021-61. Assunto: apurar suposta irregularidade envolvendo a contratação de servidor pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de Sergipe, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público, realizado no ano de 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar n.º 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Constituição Federal em seu artigo 37, V, estabeleceu que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.35.000.000147/2021-61, instaurado a partir da representação sigilosa;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com a notícia de fato nº 1.35.000.000147/2021-61 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar suposta irregularidade envolvendo a contratação de servidor pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de Sergipe, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público, realizado no ano de 2019.";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino a expedição de Recomendação ao Conselho Regional de Educação Física de Sergipe.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 8 DE JUNHO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº 437/2021-SECGER e nas Portarias/PJ: nº 916/2021(de05/05/2021) e nº 931/2021 (de07/05/2021).

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento dos Titulares, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes lotações na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
4ª ZE	BOQUIM	PRISCILA CAMARGO SILVA TAVARES	01 a 30/06/2021
16ª ZE	Nossa Senhora das Dores	CLÁUDIO ROBERTO ALFREDO DE SOUSA	01/06/2021 e 02/06/2021

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 01/06/2021.

Publique-se.

Comunique-se.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 108/2021
Divulgação: segunda-feira, 14 de junho de 2021 - Publicação: terça-feira, 15 de junho de 2021

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação